



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000387150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1044075-11.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO NUNES DA SILVA FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1044075-11.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

APELANTE: GUSTAVO NUNES DA SILVA FERREIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29059

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso não provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Gustavo Nunes da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em 25/04/23, no exercício de suas funções laborativas na empresa Espaço Terra Ltda, ao sofrer uma queda livre, sofreu acidente típico de trabalho que resultou em fratura do úmero proximal direito e, consequentemente, em sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente ou do benefício de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados com acréscimo de correção monetária pelo IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 55/70, com manifestação da parte autora às fls. 97/104.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls. 76/77, pugnando pela improcedência da ação e juntando aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 78/89). Réplica às fls. 105/108.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 109/112, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ademais, restou determinado que, de acordo com o decidido no Tema nº 1.044, do STJ, o ressarcimento pelos honorários periciais adiantados pelo INSS poderá ser executado nos próprios autos dessa ação acidentária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 117/127 alegando, em síntese, que as sequelas apresentadas se agravarão, em vista do excessivo uso do membro lesionado, o que indica a incapacidade parcial e permanente, e que a lesão teve um impacto direto em suas atividades laborais e na vida cotidiana, implicando limitação de movimento e afetando sua função laborativa de auxiliar de manutenção. Alega, ainda, que o laudo médico é contraditório; que há exigência de maior esforço; que os documentos que constam dos autos comprovam que foram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício acidentário, e que o auxílio-acidente é devido ainda que mínima a lesão, a teor do que dispõe o Tema nº 416, do STJ. Requer a reforma da r.sentença para que a ação seja julgada procedente e/ou a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica judicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 133).

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências. Registre-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

Esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Note-se, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o Perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os Peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação (art.473, §3º, do Código de Processo Civil) que deverão utilizar.

Logo, verifica-se que os pedidos da parte autora constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No tocante à questão de mérito, em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 34 anos de idade (fls. 22/23), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de fratura do úmero proximal direito, decorrente de acidente típico ocorrido em 25/04/23 (CAT – fls. 26/27), ocasião em que exercia a função de trabalhador de manutenção de edificações, na empresa Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda, onde laborou no período de 25/06/21 a 22/04/24 (CTD – fls. 16). Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 11/05/23 a 10/07/23 (fls. 78), pelo diagnóstico de fratura da extremidade superior do úmero (S422 – fls. 89).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 55/70), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade laborativa.

Assentou o *expert* que “*O exame físico pericial do membro superior direito do Autor não evidenciou quaisquer alterações objetivas de incapacidade no momento. Não se observou alteração do trofismo muscular, deformidades osteomusculares, sinais inflamatórios, positividade de testes específicos ou limitações articulares. NÃO HÁ INCAPACIDADE DE QUALQUER NATUREZA OU REDUÇÃO PERMANENTE DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO*” (fls. 61 – grifou-se).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos, ao passo que a parte autora não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que não há limitações, exigência de maior esforço ou restrição de funcionalidade incapacitante, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da ação foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

No mais, uma vez afastada a existência de lesão incapacitante, resta prejudicada a discussão acerca do nexo causal ou concausal, pela simples questão lógica de que eventual reconhecimento desse em nada mais relevaria na concessão de algum benefício.

Por outro lado, destaca-se que, de acordo com o Tema nº 416, do STJ, a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Isso porque, o escopo dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa —esta, como visto, negada pelo perito do juízo—, e não a lesão em si.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

¹ *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.*

1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Por conseguinte, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepôr à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Essa mesma documentação, inclusive, infere-se que foi devidamente considerada pelo *expert*, e mesmo assim, não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator